



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10803.720024/2012-39  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-011.645 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de março de 2024  
**Recorrente** ALDA DA CONCEICAO RODRIGUES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

INCONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

PROVA. PRESSUPOSTO DE FATO E DE DIREITO.

Não tendo o recorrente apresentado prova capaz de afastar os pressupostos de fato e de direito do lançamento, impõe-se a negativa de provimento ao recurso voluntário.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. SÚMULA CARF Nº 28.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

IRPF. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA.

No julgamento do RE 601.314 pelo STF, julgado em sede de repercussão geral, foi fixado entendimento sobre a constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar 105, de 2001, bem como da aplicação retroativa da Lei nº 10.174, de 2001, para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÕES LEGAIS.

O lançamento tributário antecedido do regular exercício da competência de se exigir da contribuinte os esclarecimentos acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio, bem como do regular exercício da competência de intimar a contribuinte a comprovar a origem de recursos creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira tem o condão de ensejar a presunção legal da omissão de rendimentos, cabendo à contribuinte o ônus da prova em contrário.

RETROATIVIDADE DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. LEI Nº 14.689/2023. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA REDUZIDA A 100%.

A Lei n.º 14.689, de 20 de setembro de 2023, alterou o percentual da Multa Qualificada, reduzindo-a a 100%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para aplicar a retroação da multa da Lei 9.430/96, art. 44, § 1º, VI, incluído pela Lei 14.689/2023, reduzindo-a ao percentual de 100%.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Jose Marcio Bittes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 2271/2301) interposto em face de Acórdão (e-fls. 2230/2249) que julgou improcedente impugnação contra Auto de Infração (e-fls. 2083/2100), referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), anos-calendário 2006, 2007 e 2008, por omissão de rendimentos tendo em vista variação patrimonial a descoberto (150%) e tendo em vista depósitos bancários de origem não comprovada (150%). O lançamento foi cientificado em 12/09/2012 (e-fls. 2102). O Termo de Verificação de Infração consta das e-fls. 2039/2082.

Na impugnação (e-fls. 2109/2135), foram abordados os seguintes tópicos:

- (a) Tempestividade.
- (b) Contradição entre a apuração de acréscimo patrimonial a descoberto feita pela corregedoria da Receita Federal e a feita por grupo especial de fiscalização.
- (c) Depósitos bancários de origem não comprovada.
- (d) Representação fiscal para fins penais.

A seguir, transcrevo do Acórdão recorrido (e-fls. 2230/2249):

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

**CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.**

Durante o procedimento fiscal o contribuinte teve oportunidade de apresentar os seus elementos de prova. Na fase impugnatória o autuado juntou ao processo as provas que julgou necessárias a sua defesa. Assim, não há que se cogitar em cerceamento do direito de defesa. O sujeito passivo possui pleno direito de defesa que é exercido por meio da apresentação de sua impugnação. Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, não há como acatar a tese de cerceamento do direito de defesa e nem sequer de nulidade do lançamento.

**SIGILO BANCÁRIO E FISCAL.**

É lícito ao Fisco solicitar informações e documentos relativos a operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial. De acordo com § 5o, do art. 2o, do Decreto n.º 3.724/2001, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras.

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.**

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei n.º 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

**COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS.**

A Lei impõe exclusivamente ao sujeito passivo comprovar a origem dos depósitos mantidos em contas bancárias de sua titularidade. Cabe ao contribuinte provar por meio de documentação hábil e idônea a procedência do depósito e a sua natureza. Tais elementos de prova devem coincidir em datas e valores com os depósitos que se pretenda justificar.

**DEPÓSITOS IGUAIS OU INFERIORES A R\$ 12.000,00. SOMATÓRIO DE R\$ 80.000,00.**

Nos termos do art. 42, §3º, da Lei n.º 9.430, de 1996, serão considerados os depósitos de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, cujo somatório ultrapassar o valor de R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário. Assim, no presente caso, foram excluídos os valores inferiores a R\$ 12.000,00 em respeito a norma legal já que a fiscalização furtou-se de observar tal preceito.

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO MAIS APURAÇÃO DE DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.**

A omissão de rendimentos fundamentada em depósito bancário de origem não comprovada deve ser considerada origem de recursos na planilha de cálculo do acréscimo patrimonial a descoberto. Haja vista os valores desses depósitos serem bem superiores aqueles apurados a título de acréscimo patrimonial a descoberto, restou rechaçada esta última infração tributária.

**CITAÇÕES DOUTRINÁRIAS NA IMPUGNAÇÃO.**

Não compete à autoridade administrativa apreciar alegações mediante juízos subjetivos, uma vez que a atividade administrativa deve ser exercida de forma plenamente vinculada, sob pena de responsabilidade funcional.

**REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS.**

A DRJ não possui autorização para apreciar a legitimidade da Representação Fiscal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido em Parte

#### **Acórdão**

Acordam os membros da 18ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar IMPROCEDENTE a Impugnação em tela, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

#### **(...) Voto**

(...) ficam excluídos do rol de depósitos de origem não comprovada os créditos inferiores a R\$ 12.000,00 apontados nas planilhas de fl. 2.044 cujo total alcançou a importância de R\$ 13.518,16 (ano-calendário de 2007) e R\$ 29.400,00 (ano-calendário de 2008):

(...)

Destarte, com base em todo o exposto supra, voto pela Improcedência da Impugnação em tela, nos seguintes termos:

1. mantenha-se a importância de imposto de R\$ 17.826,37, do ano-calendário de 2006, acrescido da multa qualificada e dos juros de mora regulamentares;
2. cancele-se o valor de imposto de R\$ 3.717,50 e mantenha-se a importância de imposto de R\$ 56.038,59, do ano-calendário de 2007, acrescido da multa qualificada e dos juros de mora regulamentares;
3. cancele-se o valor de imposto de R\$ 8.085,00 e mantenha-se a importância de imposto de R\$ 168.693,21, do ano-calendário de 2008, acrescido da multa qualificada e dos juros de mora regulamentares.

O Acórdão foi cientificado em 14/04/2014 (e-fls. 2259/2263) e o recurso voluntário (e-fls. 2271/2301) interposto em 12/05/2014 (e-fls. 2271), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. Cientificada em 14/04/2014, o recurso é tempestivo.
- (b) Fatos. A fiscalização iniciou-se a partir de levantamento irregular e ilegal elaborado pela Corregedoria da Receita Federal, sem qualquer procedimento administrativo e a pedido do Ministério Público Federal - MPF. Diante da apuração de acréscimo patrimonial a descoberto pela corregedoria, o MPF ingressou com Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa. Posteriormente, Grupo Especial de Fiscalização foi criado e desta vez, abrindo o direito de defesa da Recorrente, iniciou um novo processo fiscal em março de 2011. A variação patrimonial a descoberto já havia sido comprovada como inexistente nos trabalhos elaborados pelos causídicos na ação civil pública que apontou que não procedem as variações. Entretanto o Grupo Especial de Fiscalização e o Julgador de Primeira Instância ignoraram o instituto jurídico da prova emprestada da Ação Civil Pública, uma vez que a mesma constatava que a Corregedoria não estava alicerçada em fatos reais e concretos, visto que nenhuma irregularidade foi praticada em termos tributários ou outros, o que podia ter sido averiguado pelos documentos acostados naquela defesa e teria evitado, ou facilitado todo o trabalho exercido pelo referido grupo. Parte dos elementos que serviram como fonte para a equivocada conclusão trazida por auditores fiscais lotados em sede de

Corregedoria e de Grupo Especial de Fiscalização, provém de prova ilícita, bem como de presunções *in malam partem*, o que é vedado em matéria tributária e penal.

- (c) Cerceamento de defesa. O Acórdão de Impugnação sustenta que não houve cerceamento de defesa durante o procedimento fiscal. Contudo, em momento algum se afirmou que no procedimento administrativo realizado pelo Grupo Especial de Fiscalização houve cerceamento de defesa. A impugnação afirma que o procedimento da Corregedoria e o resultado por esta apurado, e que deu margem à Ação Civil Pública, foi realizado sem a instauração de qualquer processo a possibilitar a defesa. Portanto, o que foi afirmado na defesa em Primeira Instância é que a fiscalização do Grupo Especial foi originária do procedimento realizado pela Corregedoria e esse Grupo se escusou de utilizar da prova emprestada apresentada naquele procedimento, onde foi comprovado não haver qualquer acréscimo patrimonial descoberto.
- (d) Sigilo bancário e fiscal. O impedimento da quebra sem ser judicial do sigilo bancário faz parte do artigo 5º, incisos e alíneas da Constituição Federal, sendo que esta se sobrepõe ao Decreto n.º 3724/2001. Assim, a solicitação de cópia de cheques, cópias de depósitos, cópias de TEDS ou DOCS, etc, só poderia ter sido feita através de quebra de sigilo bancário pela via judicial.
- (e) Citações doutrinárias na impugnação. No acórdão foi expresso que não compete à autoridade administrativa apreciar alegações mediante juízos subjetivos, uma vez que a atividade administrativa deve ser exercida de forma plenamente vinculada. Contudo, existe um direito administrativo que deve ser aplicado nos processos administrativos, caso contrário esse será arbitrário como tem ocorrido no presente processo.
- (f) Representação Fiscal para fins penais. Argumentou-se na defesa sobre a Súmula 24 do Supremo Tribunal Federal como simples informação a título de esclarecimento com a finalidade de se evitar novos abusos de poder nos presentes autos.
- (g) Acórdão de Impugnação. O acórdão é o espelho do relatório, havendo nos argumentos do relator as contradições acima apontadas. Além disso, adotou-se o critério de não se analisar profundamente as provas documentais e relatórios constantes dos autos, sendo a análise sintética e com desconhecimento dos aspectos jurídicos da defesa e sem análise contábil e material de todos os documentos e demonstrativos apensados aos autos.
- (h) Acréscimo patrimonial a descoberto. Os depósitos bancários não justificados são considerados como omissão receita e tributados. Logo, são recursos que deverão ser considerados para justificar os acréscimos patrimoniais a descoberto. Se não forem considerados como recursos estará se tributando duas vezes. A primeira como recurso e a segunda como acréscimo patrimonial a descoberto. Contradição entre a apuração de acréscimo patrimonial a descoberto feita pela corregedoria da Receita Federal e a feita por grupo especial de fiscalização. A Corregedoria da Receita Federal acusou

a existência de um acréscimo patrimonial a descoberto total no valor de R\$ 1.435.072,30. O Grupo Especial de Fiscalização acusou a existência de um acréscimo patrimonial a descoberto no valor de R\$ 555.929,88. Não são admissíveis valores tão discrepantes, restando demonstrado que não houve critério para fiscalizar. Não procediam as variações demonstradas pela Corregedoria em quadros de variação patrimonial de cada ano-calendário e foram contestadas uma a uma. No lançamento, o grupo especial de fiscalização mapas de fluxo financeiro de cada ano calendário, mês a mês, baseado somente em extratos bancários. Nesses anexos inseriu valores pagos por caixa (regime de caixa pessoa física), repasses de pagamentos diretos quando devia elaborar mapa mensal considerando a movimentação de caixa da pessoa física, através de anexos denominados pelo próprio fisco como "Análise da Evolução Patrimonial Mensal", utilizando o critério confuso e regular para analisar a evolução patrimonial a seguir o regime de competência (pagamentos e recebimentos somente via instituição financeira), desenquadrando-a do sistema tributário da pessoa física, que é regime de caixa. Ano-calendário de 2006. Nesse ano calendário os Agentes do Grupo Especial de Fiscalização ao elaborar o fluxo para apurar a variação patrimonial, em cada mês ao invés de considerar a receita bruta da Recorrente como origem e descontar como aplicação a Contribuição do INSS, o desconto de IRRF e o desconto de pensão alimentícia paga pela Recorrente em nome da genitora Daliane (...) para sua neta Maria (...), considerou somente a renda líquida creditada em conta bancária, cometendo assim erros de apuração. Dentre os erros descontou pensão alimentícia que já havia sido deduzido da folha de pagamento e dos saques e compensações para uso da recorrente de pagamento de outras eventuais despesas via caixa, o fisco incidiu de forma viciada, aplicando o mesmo critério nos doze meses seguidos do ano-calendário de 2006. Em janeiro de 2006 o Grupo Especial concluiu seu fluxo financeiro alegando um patrimônio a descoberto no valor de R\$ 12.581,22, descontando novamente a pensão alimentícia no valor de R\$ 1.500,00 e cheques compensados no valor de R\$ 9.000,00 e saques em dinheiro no valor de R\$ 100,00, sendo que nesse mês na conta do Banco do Brasil S/A em lançamento de 25/01/2006 havia um depósito bloqueado no valor de R\$ 7.000,00, que foi sacado na mesma data e baixado no extrato do saldo existente de R\$ 13.962,06, passando o saldo a ser de R\$ 6.955,76 e no dia 26/01/2006 o depósito foi desbloqueado no valor de R\$ 7.000,00, voltando o saldo a ser de R\$ 13.955,76 com desconto de tarifa adicional de R\$ 6,30. Tratava-se de um cheque que foi sacado e imediatamente depositado uma vez que a Recorrente não precisou utilizar do numerário. Esses fatos fazem parte mês a mês de todos os fluxos financeiros elaborados pelos Agentes Fiscais. Mediante todas as diferenças acima e a confusão de se misturar banco e caixa para apurar a variação patrimonial no regime tributário de competência, a fiscalização encontrou R\$ 12.581,22 (-) e no mapa de análise de evolução patrimonial mensal usando-se o regime tributário correto que é o de caixa, no ano calendário de 2006, no mês de janeiro a Recorrente teve uma sobra de patrimônio de R\$ 5.378,27 (+) que cobriu todas as despesas dedutíveis e não dedutíveis devidamente declaradas. Esses fatos ocorreram durante todo o ano calendário de 2006 com os Agentes da Receita Federal obedecendo somente o

regime de competência e encontrando valores negativos mês a mês. A Recorrente obedecendo ao regime de caixa encontrou valores positivos mês a mês no ano calendário de 2006, inexistindo acréscimo patrimonial como demonstrado na defesa judicial. A discrepância de valores pela desobediência de regime de caixa pode ser verificada mês a mês confrontando-se o mapa de análise da evolução patrimonial mensal da Recorrente e o mapa de fluxo financeiro mensal elaborado pelos Agentes Fiscais. Ano-calendário de 2007. No ano calendário de 2007 por se desconsiderar o regime de caixa na apuração do acréscimo patrimonial os Agentes Fiscais não computaram nas origens o valor total da alienação da sessão de direitos feita pela Recorrente do imóvel sito no Parque Imperial da Cantareira que inicialmente foi alienado para o Sr. (...) Matos e este depois de ter quitado parcialmente a dívida no ano de 2007, cedeu em 2008 os direitos do imóvel para o Sr. (...) Kohler com a anuência da Recorrente. Os Agentes Fiscais computaram em 2007 o valor de R\$ 131.949,05 pelo Sr. (...) Matos, sendo que este pagou via bancária R\$ 29.997,00 no mês de janeiro, R\$ 9.999,00 em abril, R\$ 10.301,05 em junho, R\$ 10.000,00 em julho, R\$ 20.498,00 em agosto, R\$ 10.000,00 em outubro e R\$ 41.154,00 em dezembro. O Sr. (... Matos) pagou ainda em março de 2007 através de diversos cheques a quantia de R\$ 139.986,00. Em 2008 o Sr. (...) Matos cedeu os direitos sobre o imóvel alienado para o Sr. (...) Kohler e o Sr. (... Matos) teriam que pagar nesse ano calendário e de acordo com a cessão de direitos teriam que pagar para a cedente o saldo do valor da alienação. . No ano calendário de 2008 o Sr. (...) Matos pagou para a Recorrente via banco R\$ 25.000,00 em fevereiro, R\$ 40.002,69 em maio, R\$ 19.980,00 em junho, R\$ 10.000,00 em julho, R\$ 10.002,07 em agosto, num total de R\$ 104.984,76, e o Sr. (...) Kohler depositou em conta corrente bancária R\$ 200.000,00 em novembro e R\$ 8.000,00 em dezembro, perfazendo o total de R\$ 308.000,00 que somados perfazem o total de R\$ 576.919,81, quitando o valor da transação que foi de R\$ 550.000,00 e mais R\$ 26.919,81 referente a juros de mora e multa pelos atrasos na quitação do imóvel, conforme previsto em contrato de compra e venda. Ainda no início do ano de 2007 os Agentes Fiscais não consideraram como origem a quantia de R\$ 80.000,00 que a Recorrente tinha em sua disponibilidade no dia 31/12/2006 valendo, como recurso em 01/01/2007. A Recorrente como afirmado anteriormente obedece ao regime tributário de caixa e das sobras entre origens e aplicações ela pode manter economias realizadas com saldo em 31/12 em caixa e que serviu como fundo para iniciar pagamentos a partir do dia primeiro do ano calendário seguinte. O referido valor foi declarado como existente no dia 31/12/2006, e não pode ser glosado pelo fisco, uma vez que como demonstrado no mapa de evolução patrimonial mensal do ano calendário de 2006 a Recorrente nunca teve acréscimo patrimonial a descoberto, e no referido mapa está consignado o saldo de caixa como disponível no valor de R\$ 80.000,00. Seguem anexos o fluxo financeiro elaborado pela Receita Federal e o mapa de análise de evolução patrimonial mensal do ano de 2007 elaborado pela Recorrente para fins de comparação. Ano-calendário de 2008. Como já foi dito anteriormente pelo enquadramento dos Agentes Fiscais da Recorrente no regime de competência, a fim de apurar a evolução patrimonial no ano calendário de 2008, novamente houve confusão na apuração da evolução patrimonial,

evolução essa feita somente por fluxo financeiro desconsiderando-se o regime caixa, ou até misturando ambos os regimes. Na transação que envolveu a cessão de direitos do imóvel no Parque Imperial, no município de Mairiporã, retro mencionado nos itens 3 e 4 do tópico anterior o cedente o Sr. (...) Matos que havia adquirido o imóvel em 2007 e não havia quitado o valor total da compra, assumiu a obrigação de quitar o saldo devedor da alienação junto com o cessionário no valor de R\$ 340.000,00. A escritura definitiva da alienação para o Sr. (...) Kohler foi lavrada em 09/06/2009 na qual foi declarada que os valores foram quitados nos anos anteriores. Como vimos anteriormente no ano calendário de 2008 o Sr. (...) Matos pagou para a Recorrente via banco R\$ 25.000,00 em fevereiro, R\$ 40.002,69 em maio, R\$ 19.980,00 em junho, R\$ 10.000,00 em julho, R\$ 10.002,07 em agosto, num total de R\$ 104.984,76, e o Sr. (...) Kohler em conta corrente bancária R\$ 200.000,00 em novembro e R\$ 8.000,00 em dezembro, perfazendo o total de R\$ 208.000,00 que somados perfazem o total de R\$ 576.919,81, quitando o valor da transação que foi de R\$ 550.000,00 mais juros de mora e multa por atraso nos pagamentos no valor de R\$ 26.919,81, como consta no contrato de compra e venda. Ainda no ano calendário de 2008, a Recorrente adquiriu 50% do apartamento n.º 1.514 do Edifício (...), sito na Av. Almirante (...), tendo pago naquele ano calendário em julho R\$ 200.000,00, em agosto R\$ 50.000,00 e em dezembro R\$ 100.000,00, perfazendo o total de R\$ 350.000,00. Ficando um saldo de R\$ 100.000,00 a ser pago para a Construtora Igaratá em 29/05/2009, num total de aquisição de R\$ 450.000,00. Os outros 50% foram adquiridos por C (...) Polo e A (...) Polo, com dação em pagamento no valor de R\$ 450.000,00 que estes eram proprietários, situado na Rua Sampaio (...), na cidade de Santos - SP. A Recorrente alienou 50% de direitos do referido imóvel para o Sr. (...) Fidalgo tendo recebido deste no ano calendário de 2008 R\$ 200.000,00 em abril, R\$ 70.000,00 em maio, R\$ 70.000,00 em junho, R\$ 100.000,00 em setembro e R\$ 100.000,00 em outubro, num total de R\$ 540.000,00, correspondente a sua parte na alienação, sendo que os outros 50% pertencentes a C (...) Polo e a A (...) Polo foram pagos diretamente pelo comprador para os mesmos. Os Agentes Fiscais inseriram indevidamente no fluxo financeiro do ano calendário de 2008 no mês de maio o valor de R\$ 400.000,00 como sendo recursos procedentes de C (...) Polo e A (...) Polo em favor da Recorrente. A Recorrente não recebeu essa quantia nem efetivamente e nem em conta bancária, não podendo prevalecer esse valor como sendo recurso auferido a qualquer título e nem a título de empréstimo, não havendo tal valor sido consignado em sua declaração de imposto de renda. Em contrapartida inseriram em fluxo financeiro de 2008 da Recorrente R\$ 200.000,00 em abril, R\$ 70.000,00 em maio, R\$ 50.000,00 em setembro e R\$ 50.000,00 em outubro, num total de R\$ 370.000,00, como repasse feitos por (...) Fidalgo, sendo que a Recorrente desconhece totalmente esses repasses, não tendo tais valores saído de qualquer conta corrente bancária de sua titularidade e também de seu fluxo de caixa. Portanto essas inserções não procedem e não tem qualquer comprovante jurídico. A Recorrente por escritura pública lavrada no 210 Tabelião de Notas de São Paulo em 21/05/2008 adquiriu de (...) Rego e de sua esposa (...) Rego o apartamento de n.º 61 no 6º andar, na Rua João (...) São

Paulo - SP, pelo valor de R\$ 900.000,00. Por essa aquisição pagou em maio de 2008 R\$ 50.000,00 em moeda corrente nacional e R\$ 550.000,00 através de TED do Banco Itaú de sua conta corrente para a conta corrente do vendedor também no Banco Itaú, agência 7(...)3, como consta na referida escritura. Portanto a entrada foi R\$ 600.000,00. O saldo de R\$ 300.000,00 foi pago em 5 parcelas mensais, sendo R\$ 70.000,00 em junho, R\$ 70.000,00 em julho, R\$ 60.000,00 em agosto, R\$ 50.000,00 em setembro e R\$ 50.000,00 em outubro. Os Agentes Fiscais inseriram no seu mapa de fluxo financeiro as 5 parcelas mensais corretamente no total de R\$ 300.000,00 e inseriram em maio de 2008 o sinal como sendo no valor de R\$ 1.000.000,00. O valor correto pago R\$ 50.000,00 em moeda corrente e R\$ 550.000,00 através de TED, no total de R\$ 600.000,00 consta na escritura de compra e venda. A diferença de R\$ 400.000,00 inserida a maior pelos Agentes Fiscais no mês de maio também não saiu de sua conta corrente bancária e nem de seu fluxo de caixa. Não existe qualquer documento financeiro que venha comprovar a efetiva saída desses R\$ 400.000,00 de seu movimento de caixa e financeiro. A escritura de compra e venda lavrada no 21º Tabelião tem fé pública. Qualquer argumento, recolhimento de diferença de valor que tenha sido realizado pelo vendedor nada tem a ver com a transação realizada. Não existe documentação que comprove ser tal diferença sido paga pela Recorrente. Portanto esses R\$ 400.000,00 estão erroneamente inseridos no fluxo financeiro elaborados pelos Agentes Fiscais. Na apuração da variação patrimonial a descoberto as aplicações de recursos devem ser demonstradas de forma inequívoca pela autoridade lançadora. É inadmissível a inclusão de gastos, de repasses, ou de recursos na apuração da variação, com base em presunções, indícios ou, ainda, quando pairam dúvidas razoáveis quanto a sua efetividade.

- (i) Depósitos bancários de origem não comprovada. A recorrente comprovou através de provas hábeis e idôneas a inexistência de omissão de receitas em suas declarações de imposto de renda e em seus movimentos financeiros, mas foram desconsideradas tanto pela fiscalização quanto pelo Julgador e este não se ateu a examinar a prova dos autos a demonstrar a procedência dos depósitos e a sua natureza, como a coincidência em datas e valores dos referidos depósitos. Logo, não foram comprovadas as omissões e o auto de infração foi lavrado baseado em presunções *in malam partem*, o que é vedado em matéria tributária e penal. Além do acréscimo patrimonial a descoberto, o Grupo Especial acusa a Recorrente de depósitos bancários de origem não comprovada como omissão de rendimentos no valor total de R\$ 153.504,16. Novamente há contradição, pois a Corregedoria não imputa depósitos bancários de origem não comprovada. Foram considerados pelos Agentes Fiscais na conta do Banco do Brasil em 31/03/2007 uma soma de depósitos no valor de R\$ 139.986,00 como sem origem quando se refere a pagamentos parciais efetuados pelo Sr. (...) Matos na aquisição do imóvel em Mairiporã, no Parque Imperial, conforme demonstrado no mapa de evolução patrimonial mensal do ano calendário de 2007. Em 30/04/2007 acusaram na conta do Banco do Brasil como depósito no dia 02/04/2007 o valor de R\$ 2.271,39 que no extrato está lançado como movimento do dia. Trata-se eventualmente de

acerto de contas com seu filho e nora por força de pagamento de adicional espontâneo de pensão para sua neta Maria Júlia. Em 30/06/2007 acusaram na conta do Banco do Brasil como depósito em 19/06/2007 o valor de R\$ 5.400,00 que no extrato está lançado como desbloqueio de depósito. A Recorrente fazia saques através de cartão e cheques compensados entregues a seus familiares e quando estes devolviam dentro do mês. Em 30/09/2007 acusaram na conta do Banco do Brasil como depósito em 18/09/2007 o valor de R\$ 846,77 que no extrato está lançado como desbloqueio de depósito. Trata-se de quantia de pequeno que provavelmente foi reembolsada para a Recorrente por parte de pessoas de seu relacionamento particular. Em 31/10/2007 acusaram na conta do Banco do Brasil como depósito em 30/10/2007 o valor de R\$ 5.000,00 que no extrato está lançado como desbloqueio de depósito. Trata-se de situação idêntica as anteriores. Em 31/01/2008 acusaram na conta do Banco do Brasil como depósito em 09/01/2008 o valor de R\$ 900,00 que no extrato está lançado como desbloqueio de depósito. Provavelmente foi reembolso de troca de cheques entre parentes. Em 28/02/2008 acusaram na conta do Banco do Brasil como depósito em 26/02/2008 o valor de R\$ 10.000,00 que no extrato está lançado como desbloqueio de depósito. Este provavelmente também foi reembolso de troca de cheques entre parentes. Em 31/03/2008 acusaram na conta do Banco do Brasil como depósito em 27/03/2008 o valor de R\$ 21.250,00 como desbloqueio de depósitos. Em 30/04/2008 acusaram na conta do Banco do Brasil como depósito em 01/04/2008 o valor de R\$ 21.250,00 como desbloqueio de depósitos. Em 30/09/2008 acusaram na conta do Banco do Brasil como depósito em 23/09/2008 o valor de R\$ 320,00 como desbloqueio de depósitos. Em 30/11/2008 acusaram na conta do Banco do Brasil como depósito em 11/11/2008 e em 24/11/2008 os valores de R\$ 270,00 e de R\$ 15.000,00 como depósito e TED. Em 31/12/2008 acusaram na conta do Banco do Brasil como depósito a soma no valor de R\$ 17.910,00 como desbloqueio de depósitos e TED no período do dia 02/12 ao 23/12. Presume-se que sejam valores fornecidos em espécie para seu filho e nora e que foram devolvidos nesse período. Do que se vê são valores movimentados dentro do mês e sacados também dentro do mês, não caracterizando omissão de receitas de origem não comprovada. O valor maior em março de 2007 de R\$ 139.986,00, como já demonstrado anteriormente, foi valor recebido através de cheques do Sr. (...) Matos como parte de pagamento pela alienação do imóvel sito no Parque Imperial em Mairiporã. Os demais valores foram movimentações dentro do mês entre a Recorrente e seus familiares, filho, nora, netos e irmã.

- (i) Direito. Ônus da prova. É fundamental que seja provado a circunstância de tratar-se de rendimento tributável, ônus tributário que é somente do fisco. O ônus da prova não cabe ao recorrente eis que o nosso Direito consagra a boa-fé como presumida e não a má-fé. À fiscalização competia, portanto, demonstrar e comprovar que os depósitos bancários realmente constituem rendimentos tributáveis e que havia acréscimo patrimonial a descoberto, não comodamente presumir que são rendas e impor a obrigação tributária à Recorrente. O levantamento fiscal deve colher provas objetivas suficientes

para embasar a autuação, demonstrando exatamente as causas e as razões de eventuais diferenças a serem tributadas, não podendo, simplesmente, atuar no campo subjetivo e de forma controversa entre um órgão e outro na comprovação e demonstração de eventuais diferenças. Usando critério inadequado ao regime tributário da Recorrente, não restou comprovado pela fiscalização, concretamente as supostas omissões, o auto de infração não poderá prevalecer. Toda a documentação comprobatória da inexistência do ilícito tributário dentre elas documentos públicos, particulares, extratos bancários, encontram-se nos autos desde o início da fiscalização.

Em 07/04/2016, a recorrente protocola petição informando que foi proferida sentença nos autos da ação civil pública que tramitou sob a alegação de enriquecimento ilícito e acréscimo patrimonial a descoberto nos anos de 2005, 2006, 2007 e 2008, declarando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, acompanhada de cópia da decisão (e-fls. 2332/2378).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 14/04/2014 (e-fls. 2259/2263), o recurso interposto em 12/05/2014 (e-fls. 2271) é tempestivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Fatos. Cerceamento de defesa. Sentença em Ação Civil Pública. A recorrente mescla em sua argumentação ataques à apuração anterior empreendida pela Corregedoria da Receita Federal e a alicerçar alegação de acréscimo patrimonial em Ação Civil Pública. Devemos ponderar, contudo, que o presente processo decorre de procedimento administrativo fiscal posterior e diverso, tendo alicerçado lançamento tributário antecedido do regular exercício da competência de se exigir do contribuinte os esclarecimentos acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio (Lei n.º 4.069, de 1962, art. 51, § 1º), bem como de intimação para a comprovação da origem de recursos creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 42). A própria recorrente reconhece não ter havido cerceamento de defesa na esfera do procedimento administrativo fiscal ensejador do presente lançamento, focando seu inconformismo na alegação de que caberia prova emprestada da Ação Civil Pública. Não especifica, contudo, quais seriam tais provas e não as relaciona de forma individualizada com as apurações empreendidas no lançamento de ofício. Após o protocolo das razões recursais, carrega aos autos sentença a declarar extinta a Ação Civil Pública, nos termos do art. 269, I, do CPC. Nesse ponto, entretanto, devemos ponderar que a própria sentença expressamente assevera (e-fls. 2376):

Por pertinente, observa este Juízo, que a ausência de reconhecimento dos fatos conforme abordado nesta sentença limitam-se, exclusivamente, à pretensão formulada

no bojo da presente ação e não alcança outras instâncias, dada a reconhecida autonomia entre elas.

Por fim, assevere-se que não há que se falar em ilicitude da prova produzida durante o procedimento de fiscalização ou de “presunções *in malam partem*”, sendo as presunções de omissão de rendimentos adotadas pela fiscalização amparada pela legislação de regência e tendo havido as pertinentes intimações no transcorrer do procedimento fiscal (Lei nº 4.069, de 1962, art. 51, § 1º; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 42).

Sigilo bancário e fiscal. A constitucionalidade da obtenção pelo fisco de informações junto à instituição financeira é matéria que já foi decidida definitivamente pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 601.314, com repercussão geral:

Tema 225 - a) Fornecimento de informações sobre movimentações financeiras ao Fisco sem autorização judicial, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001; b) Aplicação retroativa da Lei nº 10.174/2001 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISICÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01.

1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo.
2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira.
3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo.
4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.
5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional.
6. Fixação de tese em relação ao item “a” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário,

pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”.

7. Fixação de tese em relação ao item “b” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN”. 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 601314, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 15-09-2016 PUBLIC 16-09-2016)

Por fim, anote-se o presente colegiado não é competente para afastar lei ou decreto por suposta violação de princípios e regras constitucionais (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 26-A; e Súmula CARF nº 2).

Citações doutrinárias na impugnação. Em última análise, a decisão recorrida apenas afirma que as opiniões doutrinárias não têm valor normativo.

Representação Fiscal para fins penais. A Súmula Vinculante nº 24 não tem o condão de afastar a inteligência veiculada na Súmula CARF nº 28, não cabendo ao presente colegiado tecer considerações sobre representação fiscal para fins penais.

Acórdão de Impugnação. O conjunto probatório foi apreciado pela decisão recorrida, tendo o voto condutor do Acórdão enfrentado de forma suficiente as alegações de defesa, não sendo espelho do relatório fiscal.

Acréscimo patrimonial a descoberto. A recorrente sustenta que os depósitos bancários de origem não comprovada deveriam ter sido considerados como recursos na apuração do acréscimo patrimonial a descoberto. O argumento não prospera, pois tais depósitos (e-fls. 2086/2087) foram considerados pela fiscalização como recursos/origens, conforme linha “3 Depósitos bancários sem origem comprovada” do fluxo financeiro do ano-calendário de 2007 (e-fls. 2067) e na linha “2 Depósitos bancários sem origem comprovada” do fluxo financeiro do ano-calendário de 2008 (e-fls. 2073).

A apuração feita pela Corregedoria da Receita Federal é irrelevante, eis que o presente lançamento veiculou apuração própria da variação patrimonial a descoberto, sendo igualmente irrelevante o inconformismo suscitado contra apuração que não alicerça o lançamento fiscal.

Considerando-se ainda que, no que toca ao acréscimo patrimonial imputado no lançamento, a recorrente simplesmente reiterou as alegações da impugnação, cabe adotar como razões de decidir a fundamentação veiculada no voto condutor da decisão recorrida, transcrevo:

A fiscalização apurou acréscimo patrimonial a descoberto nos anos-calendário de 2006, 2007 e 2008, conforme Termo de Verificação de Infração de fls. 2.039 a 2.082.

É mister destacar que a tributação do acréscimo patrimonial a descoberto deriva de uma presunção legalmente estabelecida, conforme preceitua o artigo 3º, § 1º, da Lei nº 7.713, de 1988: (...)

O §1º supra transcrito, estabelece uma presunção legal *juris tantum*, ou relativa, que provoca a chamada “inversão do ônus da prova”, tocando ao contribuinte provar que o Fisco está equivocado.

(...) verificada a ocorrência de acréscimos patrimoniais incompatíveis com a renda declarada, é certa também a ocorrência de omissão de rendimentos à tributação, recaindo, então, sobre o contribuinte o ônus de provar a improcedência das imputações feitas, não tendo a fiscalização qualquer dever em buscar provas em favor da contribuinte junto à Ação Civil Pública.

Os Conselhos de Contribuintes vêm reiterando a necessidade de provas concretas para elidir a tributação erigida por acréscimo patrimonial injustificado:

*"PROVA - A tributação de acréscimo patrimonial não compatível com os rendimentos declarados, tributáveis ou não, só pode ser elidida mediante prova em contrário. (Ac. Io CC 102-18.401/81)*

*PROVA - O acréscimo patrimonial de origem injustificada caracteriza omissão de rendimento e está sujeito à tributação. (Ac. 1º CC 102-22.002/85) "*

Portanto, se o impugnante não apresentar documentos que comprovem de maneira inequívoca a utilização de recursos isentos, não tributáveis ou cuja origem foi submetida à tributação, a presunção legal de omissão de rendimentos se concretiza, por não ter sido elidida. É o ônus com o qual o contribuinte tem que arcar.

Por isso, não basta a apresentação de planilhas com o interesse de rechaçar a apuração do acréscimo patrimonial, mas deve existir uma contestação direta da contribuinte em face de cada ponto apurado pelo Fisco, como será analisado mais adiante.

Frise-se também o fato de que a fiscalização se utilizou sim do regime de caixa, como prevê a norma tributária, para efeito da elaboração da planilha do acréscimo patrimonial a descoberto, haja vista tudo o que foi descrito no Termo de Verificação e pelos dados extraídos dos extratos bancários da autuada.

Como vastamente já mencionado anteriormente, a legislação é quem criou a figura da presunção legal, sendo, então, completamente válido fundamentar a apuração do acréscimo patrimonial a descoberto em gastos e repasses da contribuinte. Outrossim, não restou demonstrado nos autos a existência de qualquer dúvida quanto a matéria apurada pela fiscalização, ficando a interessada apenas no campo das alegações.

A interessada menciona que o Fisco teria cometido erros ao não considerar o rendimento de salário bruto para depois deduzir o IRRF, contribuição social e pensão à genitora, Daliane (...), tendo partido do rendimento líquido creditado em conta. Teria havido duplicidade de desconto da pensão, pois a mesma foi deduzida da folha de pagamento, dos saques e compensações.

Em relação ao que foi dito, é necessário elucidar que utilizar o rendimento bruto para depois abater o imposto de renda e a contribuição social é a mesma coisa que considerar direto o rendimento líquido.

Além disso, é de se frisar que a impugnante sequer apontou nos autos qualquer documento capaz de demonstrar que de fato os valores a título de pensão pagos à genitora, Daliane (...), teriam sido descontados dos seus rendimentos brutos, não cabendo, então, partir dessa premissa para efeito de elaboração da planilha do acréscimo patrimonial a descoberto.

Em referência às planilhas anexadas ao processo pela contribuinte, é preciso esclarecer que as origens de recursos já foram consideradas pela fiscalização. Ademais, não há como acatar como origem valores isolados a título de depósitos em c/c e saldos em aplicações financeiras sem que os mesmos tenham a sua natureza justificada, ou seja.

sem a devida comprovação se seriam rendimentos tributáveis já oferecidos à tributação, rendimentos isentos ou rendimentos não tributáveis. Dessa forma, não cabe aceitar valores isolados relacionados nas planilhas da contribuinte.

Também é importante destacar que a fiscalização não se baseou apenas nos extratos bancários, mas num conjunto de provas e como já foi relatado, não houve qualquer ilegalidade na utilização dos extratos bancários.

Reclama a autuada que no ano de 2006 a fiscalização teria considerado saques em moeda e valores de cheques compensados sem o respectivo comprovante dessas despesas.

Todavia, mais uma vez a contribuinte é evasiva em suas afirmações, não sendo possível verificar onde teriam ocorrido as supostas falhas do Fisco já que os valores apontados nas planilhas do acréscimo patrimonial a descoberto estão todos identificados no Termo de Verificação. Sendo Assim, não há reparo a ser feito na apuração do acréscimo patrimonial a descoberto.

A impugnante diz que em 25 de janeiro de 2006, havia um depósito bloqueado de R\$ 7.000,00 que foi desbloqueado em 26/01/06. Assim, considerando o fluxo financeiro pelo regime de caixa e não o de competência, que teria sido usado pela fiscalização, a contribuinte teria uma sobra de R\$ 5.378,27 que cobriria todas as suas despesas dedutíveis e não dedutíveis devidamente declaradas.

Contudo, é de se ressaltar que o simples fato de haver um depósito bloqueado na c/c e posteriormente desbloqueado, não tem o condão de ser utilizado como origem de recurso, pois, como já foi dito anteriormente, somente os valores comprovados como sendo rendimentos já tributados, isentos ou não tributáveis podem ser enquadrados como origem de recurso. Mero depósito sem qualquer identificação de sua natureza, por si só, não pode ser aproveitado na planilha de apuração do acréscimo patrimonial a descoberto.

A interessada cita que a fiscalização teria deixado de computar como origem no ano de 2007 o valor de R\$ 139.986,00 pago por (...) Matos pela alienação do imóvel Parque Imperial da Cantareira.

Entretanto, não restou comprovado nos autos que de fato a contribuinte teria auferido o valor de R\$ 139.986,00 em março de 2007, tendo a autuada ficado apenas no campo das alegações, sendo incabível aceitar o argumento suscitado.

A reclamante aduz que o Fisco não considerou como origem de recurso no início de 2007 o valor de R\$ 80.000,00, pois constou em sua planilha e foi declarado.

No que diz respeito ao pedido supra, é imperativo enfatizar que a contribuinte não logrou comprovar a posse de R\$ 80.000,00 no início de 2007, ficando indeferido o pleito da autuada.

Continuando, a impugnante explica que não teria recebido no mês de maio de 2008 o valor de R\$ 400.000,00 que a fiscalização considerou como origem de recurso proveniente de C (...) Polo e A (...) Polo. Diz que tal recurso não foi declarado por ela.

Não obstante o exposto, é pertinente esclarecer que esta instância julgadora não pode agravar o lançamento, retirando uma origem de recurso que foi considerada pela fiscalização.

Relata a contribuinte que não teria recebido de Francisco (...) Fidalgo as quantias inseridas como origem de recurso em abril (R\$ 200.000,00), maio (R\$ 70.000,00), setembro e outubro (R\$ 50.000,00), valores que seriam sem comprovante jurídico.

Contudo, como já foi dito, esta DRJ não pode agravar o lançamento, desconsiderando as origens de recursos acatadas pela fiscalização.

A interessada entende, conforme escritura (doc. 10), que a fiscalização considerou a maior R\$ 400.000,00, no mês de maio, como aplicação de recuso em face da aquisição do imóvel adquirido de (...) Rego e sua esposa (...) Rego (apartamento da Rua João Lourenço).

Apesar de a contribuinte trazer aos autos a escritura de fls. 1.211 a 2.220, a verdade material da transação demonstra que agiu bem a fiscalização ao levar em conta os TED's, cópias de cheques e a escritura, como esclarecido no Termo de Verificação á fl. 2.055, tendo o Fisco concluído que houve um desembolso de R\$ 1.000.000,00 no mês de maio de 2008 em razão da aquisição do imóvel da Rua João Lourenço.

Então, ao levar em consideração o referido pagamento e os outros relativos ao mesmo imóvel, como apontado na planilha do acréscimo patrimonial a descoberto (fl. 2.073), verifica-se que o montante efetivamente pago pelo imóvel foi superior aquele descrito na escritura, não cabendo qualquer modificação na planilha do acréscimo patrimonial.

Destarte, deve ser mantido integralmente o acréscimo patrimonial a descoberto apurado no presente lançamento.

Depósitos bancários de origem não comprovada. Reitere-se que as anteriores apurações empreendidas pela Corregedoria são irrelevantes para o presente lançamento, baseado em ação fiscal em que houve intimação para a comprovação da origem de determinados depósitos, bem como que se trata de presunção respaldada em lei (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 42).

Alegando de forma genérica que a decisão recorrida não analisou as provas hábeis idôneas apresentadas, a recorrente simplesmente reitera as alegações deduzida na impugnação, sendo, diante disso, também cabível adotar, no que toca aos depósitos não excluídos pelo Acórdão de Impugnação<sup>1</sup>, as razões de decidir veiculadas no voto condutor da decisão recorrida:

Em sua defesa a autuada diz que conforme mapa de evolução patrimonial, a soma dos depósitos de março de 2007 no montante de R\$ 139.986,00 teria como origem pagamentos parciais efetuados por (...) Matos na aquisição do imóvel em Mairiporã.

Quanto ao alegado pela impugnante, é necessário frisar que a mesma ficou apenas no campo das ilações, furtando-se de apontar nos autos qualquer meio de comprovação e nem sequer trouxe ao processo, junto com sua peça defensiva, algum elemento de prova material que pudesse justificar o seu argumento.

A contribuinte cita a legislação tributária e a Constituição para argumentar que não poderia ter sido tributada já que não houve a percepção da renda ou provento.

Novamente não há como concordar com a autuada. Percebe-se que a própria legislação estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

O art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, definiu que os depósitos bancários de origem não comprovada caracterizam omissão de rendimentos e não meros indícios de omissão,

---

<sup>1</sup> Foram excluídos do lançamento pela decisão recorrida os seguintes depósitos: 1. R\$ 2.271,39 de 03/04/07; 2. R\$ 5.400,00 de 19/06/07; 3. R\$ 846,77 de 18/09/07; 4. R\$ 5.000,00 de 30/10/07; 5. R\$ 900,00 de 9/01/08; 6. R\$ 10.000,00 de 28/02/08; 7. R\$ 320,00 de 23/09/08; 8. R\$ 270,00 de 11/11/08; 9. R\$ 2.000,00 de 23/12/08; 10. R\$ 320,00 de 10/12/08; 11. R\$ 10.590,00 de 23/12/08; 12. R\$ 5.000,00 de 02/12/08.

razão pela qual não há que se estabelecer o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente a omissão de receita, ou mesmo restringir a hipótese fática à ocorrência de variação patrimonial positiva ou a indícios de sinais exteriores de riqueza, nem tampouco demonstrar a existência de renda auferida.

Em outras palavras, ao fazer uso de uma presunção legalmente estabelecida, o Fisco fica dispensado de provar o fato alegado, qual seja a omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção, provar que o fato presumido não existiu. Trata-se, portanto, de uma presunção relativa passível de prova em contrário.

A impugnante sustenta que os depósitos de R\$ 21.250,00 de 31/03/08 e R\$ 21.250,00 de 30/04/08, se tratariam de desbloqueio de depósitos.

Analisando-se o que foi alegado pela contribuinte, conclui-se que tal argumento não prova a origem dos depósitos.

Faz-se mister enfatizar que nos casos de depósitos bancários de origem não comprovada o sujeito passivo deve apresentar documentos probatórios que demonstrem de fato não só a procedência do valor depositado mas também a sua natureza, sendo duas condições imprescindíveis a serem satisfeitas, o que não ocorreu na presente hipótese.

Dessa forma, verifica-se que a interessada não conseguiu comprovar a origem dos depósitos abaixo listados no total de R\$ 197.486,00 (fl. 2.044):

13. R\$ 29.997,00 de 20/03/07
14. R\$ 29.997,00 de 26/03/07
15. R\$ 49.995,00 de 28/03/07
16. R\$ 29.997,00 de 30/03/07
17. R\$ 21.250,00 de 27/03/08
18. R\$ 21.250,00 de 01/04/08
19. R\$ 15.000,00 de 24/11/08

Por fim, assevere-se que procedência e natureza de cada depósito devem ser provadas, de forma individualizada, com provas hábeis e idôneas, não bastando, por exemplo, alegar que o depósito de R\$ 15.000,00 de 24/11/2008, provavelmente, se trataria de acerto de contas entre parentes, favorecidos em espécie e com devolução mediante depósito/TED.

Direito. Ônus da prova. O lançamento tributário antecedido do regular exercício da competência de se exigir da contribuinte os esclarecimentos acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio, bem como do regular exercício da competência de intimar a contribuinte a comprovar a origem de recursos creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, tem o condão de ensejar a presunção legal da omissão de rendimentos, cabendo à contribuinte o ônus da prova em contrário. O princípio geral de direito no sentido de se presumir a boa-fé e não a má-fé não é capaz de afastar a expressa presunção legal em tela. No caso concreto, como já demonstrado, a recorrente não se desincumbiu de seu ônus probatório.

Multa qualificada. Diante da superveniência da Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, a alterar a redação do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, o percentual da Multa Qualificada deve ser reduzido para 100% (CTN, art. 106, II, c).

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário, REJEITAR AS PRELIMINARES e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para aplicar a retroação da multa da Lei 9.430/96, art. 44, § 1º, VI, incluído pela Lei 14.689/2023, reduzindo-a ao percentual de 100%.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro